

# **PL 1411/2015 : A temerária tipificação do “Assédio ideológico” ante uma análise de direitos e garantias fundamentais**

**Cibele Ferreira Figueiredo**

Bacharel em Direito - Faculdade de Ciências Humanas de Itabira/ Fundação Comunitária  
de Ensino Superior de Itabira - Fachi/ FUNCESI  
[cibeleferreira.cff@hotmail.com]

## **RESUMO**

O presente trabalho objetiva-se a discutir a criminalização do “assédio ideológico” nos moldes propostos pelo Projeto de Lei 1411/2015, de 06- 05- 2015, sob o prisma dos direitos e garantias assegurados pela Constituição da República Federativa de 1988 e do ordenamento jurídico pátrio como um todo.

## **PALAVRAS-CHAVE**

Assédio Ideológico; criminalização; liberdade de ensino

## **ABSTRACT**

*The objective of this work is to discuss the criminalization of ideological harassment as proposed by bill 1411/2015, de 05- 06- 2015 will be confronted with the Constitution, specially the fundamental rights and guarantees and legal system as a whole.*

## **KEYWORDS**

*Ideological harassment; criminalization; freedom of education*

## 1 - Introdução

O processo de ensino-aprendizagem tem início com a dúvida, o questionamento, e propõe uma nova visão de mundo, uma intensa construção e desconstrução, um fluxo contínuo de discussões, debates.

Já dizia Nietzsche que “A primeira tarefa da educação é ensinar a ver” (ALVES, 2004, p.56). O “ensinar a ver” pressupõe uma visão pretérita, anterior por parte daquele que visa ensinar, de modo que, sua visão de mundo, seu conhecimento e experiência serão fundamentais nesse processo de apresentação da informação ou do conteúdo a ser ensinado.

Há que ser destacado o fato de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura um patamar de direito fundamental à educação, enquadrando-a como um bem comum, nos termos do artigo 205 “**A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (grifo nosso).

É garantida ainda a liberdade pensamento e de manifestação conforme disposto em seu artigo 5º, IV, *in verbis* “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. Nesse ponto, é de suma importância que levemos em consideração a liberdade enquanto direito do cidadão, inclusive quanto a suas convicções filosóficas e políticas, sendo o sujeito livre para manifestá-las no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Isto posto, é relevante considerar que o ensino, que para alguns constitui verdadeira arte, pressupõe conhecimento anterior, construído através de uma infinidade de noites em claro, leituras, trabalhos acadêmicos, análises críticas, um verdadeiro embasamento teórico e prático por parte daquele que em certo momento da vida decide, opta, dedica-se ao magistério. Tarefa árdua, difícil, complexa e ao mesmo tempo gratificante, pois, a possibilidade de troca de informações é potencializada pelo ambiente da sala de aula, onde muito se ensina, mas também muito se aprende.

O filósofo Ludwig Wittgenstein afirmou: “os limites da minha linguagem denotam os limites do meu mundo” (ALVES, 2004, p. 16) e sob este prisma, é válido afirmar que a vastidão de informações a que estamos

submetidos dia após dia carece de um direcionamento, um olhar crítico, uma seleção voltada à sua adequação, à análise de sua relevância.

Merece ser mencionado também trecho da obra de Rubem Alves, no qual propõe

A cabeça não pensa aquilo que o coração não pede. Anote isso: conhecimentos não nascidos do desejo são como uma maravilhosa cozinha na casa de um homem que sofre de anorexia. Homem sem fome: o fogão nunca será aceso; o banquete nunca será servido. Dizia Miguel de Unamuno: “Saber por saber: isso é inumano...”. A tarefa do professor é a mesma da cozinheira: **antes de dar faca e queijo ao aluno, provocar a fome...** Se ele tiver fome, mesmo que não haja queijo ele acabará por fazer uma maquinação de roubar queijos. Toda tese acadêmica deveria ser isso: uma maquinação de roubar o objeto que se deseja... (ALVES, 2004, p.23) (grifo nosso)

Aí reside um dos papéis preponderantes do educador- “o provocar a fome” que nada mais é que despertar curiosidades, desejos pelo saber, pelo conhecimento, sendo essa postura fundamental e inerente ao processo de ensino-aprendizagem.

A letra fria da lei é incapaz de compreender e abarcar a beleza da arte de ensinar e tão logo de impedi-la, cerceá-la, restringi-la...! Entretanto, ao que parece o Projeto de Lei 1411/2015 tem buscado apenas e tão somente cercear a liberdade na qual se funda o ensino, e a consequente beleza de educar; transformar o educador em um “delinquente potencial” não é a postura mais adequada para uma nação educadora, pois, há que ser assegurada a mínima intervenção do Estado enquanto ente punitivo, sob pena de cerceamento das liberdades individuais nas quais se funda o Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, merece amparo a discussão do Direito Penal mínimo em consonância com o Processo Penal garantista, de modo que o primeiro constitui uma tutela dos direitos fundamentais enquanto o segundo asseguraria uma atuação pautada no devido processo legal, nos princípios a ele inerentes e respeitados os instrumentos e limites objetivados a afastar quaisquer possibilidades de abusos por parte do Estado em sua função de perseguir e punir. (LOPES JÚNIOR, 2006, p. 47-48).

## PL 1411/2015: A temerária tipificação do “Assédio ideológico” ante uma análise de direitos e garantias fundamentais

Assim sendo, inexistiriam fundamentos para acionarmos o direito penal na modalidade proposta pelo projeto de lei ora discutido e, mormente punir educadores, professores e demais profissionais cuja atuação seja basilar para o desenvolvimento da nação.

### 2 - O Projeto de Lei

O PL 1411/2015 é de autoria do Deputado Federal Rogério Marinho e conforme ementa disponibilizada no site da Câmara Federal “Tipifica o crime de Assédio Ideológico e dá outras providências”, propondo a alteração do Decreto-Lei 2.848, de 1940 e a Lei 8.069, de 1990, por meio da inclusão do artigo 146- A, seus parágrafos primeiro e segundo, bem como a alteração da Lei 8.069, de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA por meio da inclusão do inciso oitavo ao texto do artigo 16, então vigente.

Apresentado em 06 de maio de 2015 o PL 1411/2015 encontra-se desde o dia 19 de agosto do corrente ano, aguardando parecer do Relator na Comissão de Educação- CE.

Merece ser observada ainda a abrangência do projeto que propõe a tipificação de uma conduta delitiva por meio da alteração do texto legal do então vigente- Código Penal, dando ensejo à legalização de um novo tipo criminal, qual seja o “assédio ideológico”.

Em um primeiro momento, observa-se que o termo “assédio”, segundo o minidicionário da língua portuguesa, significa “2. Ato de assediar” ou Assediar- 2. Importunar com perguntas, propostas, etc.”, ao passo que, o termo “ideológico”, componente do tipo penal em gestação, também merece ter seu significado analisado, pois, ainda conforme o minidicionário da língua portuguesa, significa “1. Ciência da formação das ideias”. (FERREIRA, 2001, p. 67; 371)

Sob o prisma da língua pátria, as palavras nas quais se funda o novo tipo não convivem em perfeita harmonia, haja vista o fato inequívoco de que a ideologia, o desenvolvimento de ideias, opiniões, conceitos apenas se dá ante perguntas, questionamentos, dúvidas; trata-se de uma formação contínua, complexa e resiliente e de tal modo, são complementares entre si- a dúvida e a sabedoria caminham juntas.

Trazer à tona, trecho da letra composta por Cazuzza e Roberto Frejat e que recebeu o nome “Ideologia”, traduzirá em dose homeopática o que os educadores de todo país passarão a vivenciar ante a aprovação do referido PL. Trata-se de limitar o leque de elucidações que poderia ser suscitado pelo educador, de restringir sua liberdade enquanto profissional capaz de delimitar o alcance de suas afirmações, de suas ponderações e enquanto sujeito de direitos, livre para manifestar suas ideias e considerações ante quaisquer temas pelos quais ouse perpassar.

“Os meus sonhos foram todos vendidos  
Tão barato que eu nem acredito  
Eu nem acredito  
(...)  
Eu vou pagar a conta do analista  
Pra nunca mais ter que saber quem eu sou  
Pois aquele garoto que ia mudar o mundo  
(Mudar o mundo)  
Agora assiste a tudo em cima do muro  
Meus heróis morreram de overdose  
Meus inimigos estão no poder  
Ideologia  
Eu quero uma pra viver” (CAZUZA; FREJAT, 1988)

Diante de tudo que aqui se expõe merece atenção especial o fato de que tudo aquilo que está no campo das ideias é passível de existir e ser reconhecido criminalmente enquanto “cogitação”, “planejamento” de alguma ação que ainda estivesse por vir. Ora, inexistente possibilidade de punir-se por algo existente no campo das ideias, fazendo-se imprescindível que venha à tona por meio de uma conduta comissiva ou omissiva e tal enquadramento seria fantasioso no âmbito do assédio ideológico; a tipificação da conduta, conforme se propôs lança à tona a subjetividade na qual incorreria o julgador e todos os demais envolvidos nesse processo.

Fundamental destacar que os Direitos Penal e Processual penal não suportam subjetivismos; o primeiro deve estar sempre pautado na legalidade, na taxatividade e o tipo penal em discussão é deveras aberto e passível de interpretações tortuosas, algo por si só reprovável. Quanto ao Processo Penal o dever de fundamentar-se as decisões estaria encarregado

## PL 1411/2015: A temerária tipificação do “Assédio ideológico” ante uma análise de direitos e garantias fundamentais

de suprir a lacuna legal e de delimitar muito bem (ou não) o alcance do novo tipo, o que poderia violar vários dos princípios- devido processo legal, presunção de inocência, fundamentação das decisões - inerentes ao Estado Democrático de Direito.

### 3 - Análise sob o Prisma Constitucional

O Direito Constitucional assegura aos personagens da vida social os direitos e garantias fundamentais e inerentes à vivência, o que em um conceito clássico, de inspiração essencialmente liberal poderia ser delimitado como “a forma de Estado, a forma de governo e o reconhecimento de direitos individuais” (ESMEIN, apud, BONAVIDES, 2012, P.37).

as Constituições clássicas continham somente princípios e relativos ao governo e às garantias individuais: **hoje em dia as leis fundamentais assinalam as bases primárias de toda organização jurídica do Estado e daí suas múltiplas e importantes relações com outros ramos do Direito.** (GONZÁLEZ, apud, BONAVIDES, 2012, p. 46). (grifo nosso)

Neste viés, destaca-se ainda a compreensão da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como sendo

[...] basicamente em muitas de suas dimensões essenciais **uma Constituição do Estado social. Portanto, os problemas constitucionais referentes a relações de poderes e exercício de direitos subjetivos têm que ser examinados e resolvidos à luz dos conceitos derivados daquela modalidade de ordenamento.** Uma coisa é a Constituição do Estado liberal, outra a Constituição do Estado social. A primeira é uma Constituição antigoverno e antiestado; a segunda uma Constituição de valores refratários ao individualismo no Direito e ao absolutismo no Poder. (BONAVIDES, 2012, p. 385). (grifos nossos)

Merece ainda destaque a colocação de Paulo Bonavides no sentido de que “Os direitos fundamentais são o oxigênio das Constituições democráticas” (BONAVIDES, 2012, p. 387) e assim sendo, merece o texto

constitucional muito mais que o respeito à sua letra; pressupõe seu cumprimento, sua observância cotidiana e mormente quando da propositura de um projeto de lei ou uma alteração legislativa que deverá ser pautada sempre nesse alicerce fundamental.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 206, incisos, o respaldo principiológico a partir do qual se dará o ensino, conforme redação do caput do referido artigo, *in verbis* “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:”.

Há que ser pontuado ainda o fato de que restringir-se a possibilidade de questionamentos, de suscitação de dúvidas vai contra a própria natureza do desenvolvimento ideológico, de sua construção, o que seria por si só um atraso inconcebível. Seria admitir-se a proibição às dúvidas, ao próprio pensamento crítico que constitui um dos pilares da educação moderna.

A diversidade é um direito constitucional e merece respeito em qualquer âmbito e, mormente no ambiente acadêmico, sendo aí a grande condutora do aprendizado, do processo de educar.

Destaca-se o entendimento segundo o qual “[...] fica patente a necessidade de romper com o paradigma do direito regulador para passarmos a perceber/ entender o direito como promovedor (Estado Social) e transformador (Estado Democrático de Direito)” (STRECK, apud, LOPES JÚNIOR, 2006, p. 26). Nesse ponto, importante considerar o fato de que ao Direito enquanto garantia e efetividade e não como restrição e punição.

O inciso primeiro do artigo 206 traz a previsão de “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;”, que constitui uma extensão democrática do princípio da igualdade elencado no artigo 5º “Todos são iguais perante a lei”, também à educação, dada a primordialidade desta.

Ao adentrar ao texto do inciso segundo do art. 206- “**II** - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;” é inegável a afronta advinda do PL 1411/15, na medida em que a liberdade de ensino restaria cerceada ante a nova tipificação; o princípio da “liberdade”, alicerce do processo de ensino-aprendizagem seria afastado, reduzido à mera previsão legal, quando na verdade não pode sê-lo, dado seu patamar constitucional de cláusula pétrea, ou seja, sua inafastabilidade.

O inciso III que dispõe, *in verbis* “pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de en-



## PL 1411/2015: A temerária tipificação do “Assédio ideológico” ante uma análise de direitos e garantias fundamentais

sino;” restaria extirpado do texto constitucional, se houvesse essa possibilidade, haja vista a manifesta incoerência entre pluralismo de ideias- base do Estado Democrático de Direito e a possibilidade de se tipificar o “assédio ideológico”.

A pluralidade, em sua essência, pressupõe variedade, grande número, relativa vastidão, não podendo coexistir com a restrição que tipificação propõe.

Merece amparo ainda a previsão do artigo 3º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, como segue

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

**II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**

**III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;**

**IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII – valorização do profissional da educação escolar;

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta lei e da legislação

dos sistemas de ensino;

IX – garantia de padrão de qualidade;

X – valorização da experiência extraescolar;

XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

XII – consideração com a diversidade étnico-racial. (grifos nossos)  
(LDB, 2015)

Ora, o referido dispositivo legal propõe diversos aspectos a serem observados no âmbito da educação nacional e em estrita consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e constitui uma lei especificamente voltada ao tema- educação. Merece ser respeitada e não pode ter suas diretrizes lançadas ao lixo pela vontade um grupo político

empenhado em analisar a educação sob o prisma da conveniência, pois, ela é muito mais que isso- educação é um direito de todos, devendo ser garantido a todos seu amplo e irrestrito acesso.

Nesse mesmo sentido, se inexistirá a pluralidade, o que será da valorização dos profissionais de ensino- inciso V do já citado artigo? O profissional valorizado pressupõe a garantia de direitos, a atenção especial às suas necessidades de trabalho, o respeito à sua atuação profissional, merecendo atenção o inciso V, *in verbis*- valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

Ademais, os incisos finais do artigo 206 trazem em seu bojo a previsão do que seria ideal, a exemplo da “gestão democrática do ensino público”, da “garantia do padrão de qualidade”, incisos VI e VII. Nesse viés, há se dizer que instituir uma restrição legalizada do ato de educar representaria, mais cedo ou mais tarde, a banalização do texto constitucional, no esfacelamento total de um ensino democrático e irrestrito, como deve ser.

Mais que isso, seria permitir que as classes dominantes mantenha-se no poder pela total inexistência de uma formação crítica por parte da grande maioria da população e isso se daria não pela ausência de acesso às escolas, pela falta de professores, mas pela punição da arte de ensinar sob o pretexto de proteger os educandos.

O inciso oitavo do artigo 206 e seu parágrafo único propõem a adoção de piso salarial e a definição das categorias de trabalhadores a serem considerados profissionais da educação básica, conforme texto na íntegra:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O artigo 2º do PL 1411/15 traz a definição do que seria o “Assédio

## PL 1411/2015: A temerária tipificação do “Assédio ideológico” ante uma análise de direitos e garantias fundamentais

Ideológico”, definindo-o *in verbis* como sendo

**“(…) toda prática que condicione o aluno a adotar determinado posicionamento político, partidário, ideológico ou qualquer tipo de constrangimento causado por outrem ao aluno por adotar posicionamento diverso do seu, independente de quem seja o agente. (grifo nosso)**

A educação constitui um dos maiores e mais amplos direitos e possui respaldo constitucional, para além do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e considerar o educador um criminoso é o primeiro passo para desvirtuar-se o fundamento básico de tão nobre missão- a missão de ensinar, de educar.

O artigo 146 do Código Penal apresenta a seguinte redação:

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio. (BRASIL, 2014)

Pelo que propõe o PL, seria incluído ao Código Penal o artigo 146-A, cuja redação seria *in verbis*

Art. 146 – A. Expor aluno a assédio ideológico, condicionando o aluno a adotar determinado posicionamento político, partidário, ideológico ou constranger o aluno por adotar posicionamento diverso do seu, independente de quem seja o agente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

(...) (PL 1411/2015)

Faz-se relevante observar que o projeto é objetivado a atingir de tal modo o educador, o professor ou orientador educacional que a redação do parágrafo primeiro do artigo supra elenca uma circunstância de aumento de pena em 1/3, aplicável quando o agente exercer quaisquer dessas funções: “§ 1º. Se o agente for professor, coordenador, educador, orientador educacional, psicólogo escolar, ou praticar o crime no âmbito de estabelecimento de ensino, público ou privado, a pena será aumentada em 1/3.”

Concomitantemente a temerária proposta assegura a possibilidade de aumento de pena em metade caso a prática criminosa resulte em reprovação, diminuição de nota, abandono do curso ou qualquer resultado que afete negativamente a vida acadêmica da vítima. Veja-se que o termo “reprovação” é por si só vago, impreciso, subjetivo, e mais que isso, seria extremamente dificultoso determinar que a redução da nota ou o abandono tenha sido resultado da conduta supostamente criminosa.

Ademais, é proposta também a inserção do inciso VIII ao artigo 16 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990- Estatuto da Criança e do Adolescente, , que traz em seu caput “O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:”, seguido de sete incisos, ao qual será acrescido o oitavo, nos seguintes termos “VIII- adotar posicionamentos ideológicos de forma espontânea, livre de assédio de terceiros”. Ora, merece destaque o fato de que o educador, o professor não incorrerão necessariamente em assédio ideológico quando estiverem no exercício de sua função, e mais que isso, ao manifestarem seus posicionamentos e convicções em sala de aula não estarão impondo aos alunos suas ideias ou condicionando-os a aceitação delas, mas tão somente expondo conclusões e entendimentos sobre o tema trabalhado.

Merece total atenção o fato de que o projeto foi movido mais por uma questão política que propriamente pela preocupação com o ensino, com o perfil do educador moderno, ávido por transmitir seu conhecimento aos estudantes, conclusão que é possibilitada pelos argumentos apresentados em sede de “Justificação”, logo na primeira página, conforme segue

Hegemonia política significa que a voz do partido deve ser ecoada em todos corações. Por isso, a propaganda desonesta, o marketing mentiroso, a idolatria por indivíduos, a falsificação da realidade e a tentativa de reescrever a História, for-

## PL 1411/2015: A temerária tipificação do “Assédio ideológico” ante uma análise de direitos e garantias fundamentais

jando o passado.

Essa forma de assédio ideológico está espalhada, como receita política, em documentos do PT, divulgados por eles, denominado de “Caderno de Teses” para o quinto congresso do partido. (PL 1411/2015)

Na visão de Paulo Freire e em consonância com o que aqui se propõe é fundamental considerar que “Seria uma atitude ingênua esperar que as classes dominantes desenvolvessem uma forma de educação que proporcionasse às classes dominadas perceber as injustiças sociais de maneira crítica.” Ainda conforme propõe muito bem Paulo Freire, pequenos grupos não admitem que a maioria esteja sendo efetivamente incluída por meio de um progresso educacional, por meio do acesso amplo e irrestrito à formação acadêmica, conforme tem se visto nos últimos anos.

Na medida em que as minorias, submetendo as maiorias a seu domínio, as oprimem, dividi-las e mantê-las divididas são condição indispensável à continuidade de seu poder.

**Não se podem dar ao luxo de consentir na unificação das massas populares, que significaria indiscutivelmente, uma séria ameaça à sua hegemonia.** (FREIRE, 1987, p.79) (grifo nosso)

É inadmissível que um jovem bem nascido, bem criado e frequentador das melhores escolas privadas do país conviva em igualdade de condições com o humilde filho de uma família menos abastada e que tenha assiduamente frequentado escolas públicas. Vale aqui a leitura do artigo de Maíra Streit, no qual ela afirma que “o que incomoda a elite não é perda de direitos, mas de privilégios”, o que muito se aplica ao PL 1411/2015, afinal, nunca houve preocupação quanto ao que se ensina x aprende, exceto quando se torna possível o aprendizado e a disseminação de posturas críticas o suficiente para que a maioria, antes conduzida, se torne pensante o suficiente para passar a definir as regras do jogo, passando de espectadores a co-autores nesse processo.

Há muito tempo vem sendo discutida a importância da valorização da educação, do ensino enquanto mecanismo de promoção da autonomia, da liberdade e de cidadania dos indivíduos, como forma de alcance de sonhos e objetivos; vem sendo traçadas metas e parâmetros que, ao menos

em tese, seriam capazes de promover uma plenitude educacional, por meio da adoção de vieses críticos diversos objetivados a formar cidadãos com conhecimento e visão aptos o suficiente para escolherem muito bem seus representantes.

## **Conclusão**

É de fundamental importância que o processo de ensino-aprendizagem desenvolva-se em igualdade de condições, permitindo aos sujeitos uma visão crítica do contexto histórico e da atualidade, a compreensão de sua condição de cidadão detentor de direitos e deveres e mais que isso, sujeito de suas próprias escolhas, suas concepções.

Para isso, o respeito ao texto constitucional, aos princípios por ele respaldados e à diversidade de ideias enquanto corolários do Estado Democrático de Direito devem pautar desde a propositura de um Projeto de Lei, perpassando sua análise ao longo do processo legislativo e sua eventual (des) aprovação, bem como a sua eventual aplicação, mormente quando envolver a restrição de liberdades e garantias individuais.

Em especial, o que propõe o PL 1411/2015 atinge frontalmente o texto constitucional na medida em que reduz os direitos e garantias do cidadão, sua liberdade de manifestação de pensamento em especial quando trata de um profissional cuja nobre função seja a de abrir a mentalidade do educando, demonstrando a ele a vastidão do mundo, a amplitude de possibilidades, a beleza e a diversidade assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

## **Referências Bibliográficas**

ALVES, Rubem. *O Desejo de Ensinar e a Arte de Aprender*. Campinas: Fundação Educar D’Paschoal, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27ª Ed.- São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. [Lei Darcy Ribeiro (1996)]. *LDB nacional* [recurso eletrônico]: *Lei de diretrizes e bases da educação nacional*: Lei nº 9.394, de 20 de de-

**PL 1411/2015: A temerária tipificação do “Assédio ideológico” ante uma análise de direitos e garantias fundamentais**

zembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. – 11. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/editora>>. Acesso em: 28 de agosto de 2015.

BRASIL. Código Penal. Decreto- Lei n. 2.848, de 07-12-1940. Brasília, DF: 1940, IN: *Vade Mecum da Mulher!* Equipe RT- São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BRASIL. *PL 1411/2015*. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1330054&filename=PL+1411/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1330054&filename=PL+1411/2015)>. Acesso em: 20 de Agosto de 2015.

CAZUZA, Agenor de Miranda Araújo Neto; FREJAT, Roberto. *Ideologia*. 1988. Disponível em: <<http://letras.mus.br/cazuza/43860/>>. Acesso em: 25 de Agosto de 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio Século XXI Escolar*. O minidicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001, p. 67; 371.

FILHO, Juvenal Savian. *Caminhar no fio da navalha*. Disponível em: <<http://www.carta-naescola.com.br/single/show/522>>. Acesso em: 23 de agosto de 2015.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*, 1987.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução Crítica ao Processo Penal* (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional). 4ª ed: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal I*. Parte geral- Arts. 1º a 120 do CP. 8ª Ed. São Paulo: Atlas, 1994.

RODRIGUES, Cyntia. *Projeto quer criminalizar “assédio ideológico” nas escolas*. Disponível em: <http://cartanaescola.com.br/single/show/521>. Acesso: 23 de Agosto de 2015.

STREIT, Maíra. Opinião: Por que os pobres incomodam tanto? Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/blog/2015/01/por-que-os-pobres-incomodam-tanto/>>. Acesso em: 29 de agosto de 2015.

TOLEDO. Francisco de Assis. *Princípios básicos de Direito Penal*. 5ª Ed. 13ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 1994.